



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ATLANTICA AGROPECUARIA LTDA CGF 06.196.340-2
ENDEREÇO: Av Jose Bernardino, 3600 – Fundos, Buriti, Barbalha/ Ce
PROCESSO N° 1/349/2015
AUTO DE INFRAÇÃO N ° 2/201416204-2

EMENTA: OUTRAS FALTAS. Julgo PROCEDENTE o lançamento por ter a autuada deixado de apresentar a fiscalização o Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e/DAMDFE) previsto no Ajuste Sinief 21/2010, Ajuste Sinief 10/2013. Decisão com base na Cláusula terceira e Cláusula décima primeira do Ajuste Sinief 21/2010 com penalidade prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei 12.670/96. REVEL.

JULGAMENTO N° 1183/15

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que o autuado não emitiu o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico conforme Ajuste Sinief 10/2013.

Não foi interposta defesa, tendo sido emitido o Termo de Revelia em 20/01/2015.

Foram anexadas por este setor as cópias dos DANFE's n (s) 68511, 68505, 68504 extraídas do site da Receita Federal.

FUNDAMENTAÇÃO

A legislação prevê a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal relativa a carga no momento da passagem no primeiro posto fiscal do Estado:

Art. 834 (...)

§ 2. Independentemente da intimação a que se refere o caput, o transportador de mercadoria ou bem deverá exhibir nos postos fiscais por onde transitar a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade (Dec. 24.569/97).

A empresa autuada emitiu dois DANFE's nº(s) 68511, 68505 e 68504 sem estarem acompanhados do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e – DAMDFE) previsto no Ajuste Sinief 21/2010, alterado pelo Ajuste Sinief 10/2013:

Cláusula décima primeira Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

§ 1º O DAMDFE será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e, de que trata o inciso II da cláusula oitava, ou na hipótese prevista na cláusula décima segunda.

Apesar da autuada ter CNAE de Comércio atacadista de aves e, não ser transportadora, deveria ter emitido o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e e, apresentado seu respectivo documento auxiliar (DAMDFE):

Cláusula segunda MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de MDF-e pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

Nova redação dada aos incisos I e II da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 15/12, efeitos a partir de 01.12.12.

I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Considerando que não há penalidade específica para a infração, concluo que deve ser aplicada a multa prevista no art. 123, VIII, 'd' da Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter a autuada deixado de apresentar a fiscalização o Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e – DAMDFE) previsto no Ajuste Sinief 21/2010, alterado pelo Ajuste Sinief 10/2013.

PROCESSO Nº 1/349/2015
Julgamento Nº 1183/13

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 200 (duzentos) UFIRCES

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 06 de maio de 2015.


Dalcília Bruno Soares - Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA